



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Butiá**

L E I Nº 619

DEFINE A MICROEMPRESA, INS-  
TITUI ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
À MESMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊ-  
CIAS.

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso  
de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a  
seguinte L E I:

Artigo 1º - Fica a Microempresa isenta do Imposto sobre Ser-  
viços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Considera-se Microempresa, no âmbito do Municí-  
pio, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita  
bruta igual ou inferior ao valor de 2.000 (duas mil) Obrigações Rea-  
justáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), tomado-se por referência o va-  
lor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Primeiro - Considera-se para efeito de apuração da  
receita bruta:

- a) O período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano ante-  
rior ao da isenção;
- b) Todas as receitas da empresa, inclusive as não operacio-  
nais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na Le-  
gislação do ISSQN;
- c) As receitas de todos os estabelecimentos da empresa, pres-  
tadores ou não de serviços, sediados ou não no Município.

Parágrafo 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da re-  
ceita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decor-  
ridos entre o mês da contribuição da empresa e 31 de dezembro do mesmo  
ano.

Artigo 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averba-  
ção no Cadastro de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Butiá**

fl. 2

do titular, ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 5º desta Lei.

Artigo 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do artigo 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 5º.

Artigo 5º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - Constituída sob a forma de Sociedade por Ações;
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, re-salvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - Cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no artigo 2º;
- V - Que realize operações ou preste serviços relativos a:
  - a) importação de produtos estrangeiros;
  - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de bens;
  - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
  - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos valores mobiliários;
  - e) publicidade e propaganda;
  - f) diversões públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Butiá

f1. 3

VI - Que preste serviços profissionais de médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos, advogados, agentes da propriedade industrial, economistas, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, engenheiros, arquitetos, urbanistas, despachantes e outros serviços ou atividades que se lhes possam assemelhar.

Artigo 6º - A Microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta previsto no artigo 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencial no exercício financeiro, ficando obrigada a recolher o ISSQN devido, no mês imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Artigo 7º - As Microempresas que deixarem de preencher as condições do artigo 5º, ou que incorram no disposto no artigo 6º, deverão comunicar tal fato à Fazenda Municipal até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Artigo 8º - A Microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeita a emissão de nota fiscal simplificada de serviços e de Declaração Fiscal Anual, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 9º - As infrações ao disposto nesta Lei, sujeita a Microempresa às seguintes penalidades:

I - Na prestação de declaração falsa ou inexata com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei multa de 10 (dez) Unidades Padrão Referência, vigentes no Município;

II - No caso do inciso I e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto, corrigido monetariamente desde a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Butiá**

fl. 4

origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora prevista em Lei.

- III - No caso de falta de comunicação exigida no artigo 7º, multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Referência;
- IV - No caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos de ISSQN, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;
- V - No caso de falta de Declaração Fiscal Anual, prevista no artigo 8º, no prazo regulamentar, multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Referência.

Artigo 10º - Aplica-se à Microempresa, no que couber, as mais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 1985.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 10 de junho de 1985

RUBEM COELHO CARVALHO

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 10 de junho de 1985

ELSON DA SILVA AMADOR  
Secretário de Administração